



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE
IPANEMA
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

LEI Nº 543

**“ESTABELECE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2002”.**

O Povo do Município de Conceição de Ipanema, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Artigo 1º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2002, compreendendo orçamento fiscal e o orçamento de investimento do Município de Conceição de Ipanema, será elaborado segundo as Diretrizes estabelecidas nesta Lei e o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 2º. Os valores das receitas e das despesas contidas na Lei Orçamentária anual e nos quadros que integram serão expressos segundo preços previstos para 2001.

Artigo 3º. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos em Lei, o seguinte:

I – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 201 da Constituição do Estado.

**CAPÍTULO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Artigo 4º. Constituem receitas do município aquelas provenientes:

- I – de tributos de sua competência;
- II – de atividades econômicas, que por interesse público, possa vir a executar;
- III – de transferência por força de mandado constitucional ou convênio firmado com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizadas por lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;
- V – empréstimos tomados por antecipação da receita.

Artigo 5º. A estimativa das receitas considerará:

I – os fatos conjunturais que possam vir a influir na produtividade de cada fonte;
II – os fatores que influenciarem as arrecadações dos impostos e contribuições de melhoria

III – de transferência por força de alterações de legislação tributária.

Parágrafo único. As receitas de impostos e taxas estimadas segundo os incisos I e II do parágrafo único do artigo 2º desta Lei, levarão em conta, ainda:

- a) a expansão do número de contribuinte;
- b) a atualização do Cadastro Técnico Municipal;

Artigo 6º. O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, incluídos os de contribuição de melhoria e da dívida inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Artigo 7º. O Município fará revisão e atualização no que couber, na legislação tributária a ter vigência em 2002.

Parágrafo único. A revisão e atualização do que trata o presente artigo compreenderá também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a sua produtividade.

CAPÍTULO III DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Artigo 8º. Constituem despesas aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para a consecução dos objetivos do Município e os componentes de natureza social financeira.

Artigo 9º. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de Direito Financeiro.

Artigo 10. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extra-orçamentário.

Artigo 11. Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação dos recursos para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 12. As despesas do Município, estimadas segundo o artigo 8º desta Lei, levarão também em conta:

I – a programação de carga de trabalho para o exercício a que corresponde o orçamento;

II – Os fatores conjunturais que possam influir na produtividade dos gastos;

III – a receita de serviço, quando remunerado;

IV – os gastos de pessoal lotado no serviço, aos quais serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os servidores.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 13. O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas de administração direta, indireta e dos funcionários especiais de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo.

Parágrafo único. Para a manutenção e desenvolvimento do ensino serão destinados 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, segundo o artigo 212 da Constituição Federal e mais a parcela decorrente de acordo homologado entre o Município e o Ministério Público, para a recomposição de déficit eventual dos exercícios anteriores.

Artigo 14. Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender a despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórios judiciais bem como a contrapartida, de programas pactuados e convênios.

Artigo 15. As programações custeadas com recursos oriundos de operações de crédito não formalizadas serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Artigo 16. Aplica-se, no que couber, o parágrafo 5º do artigo 166 da Constituição Federal, na tramitação do orçamento Municipal.

Artigo 17. A concessão de subvenções sociais obedecerá às normas da lei Federal 4.320/64, artigos 16 e 17.

Artigo 18. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar às dotações do presente orçamento, até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa prevista, observando o dispositivo nos artigos 42 e 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

CAPÍTULO V DAS PROPOSTAS RELATIVAS AO SERVIDOR PÚBLICO

Artigo 19. As despesas com pessoal e encargos providenciárias serão fixados observando o disposto neste artigo, respeitados as disposições da Constituição da República e suas alterações, com os seguintes princípios:

I – observação da isonomia de vencimentos, prevista no artigo da Constituição Estadual e Federal;

II – Compatibilização da remuneração do servidor com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.

§1º. A Lei Orçamentária poderá consignar recursos necessários para atender as despesas que decorrerem da implantação dos planos de carreira do servidor.

§2º Poderá haver contratação e admissão de novos servidores ou contratados,

mesmo que temporários, se justificada a necessidade, previamente, por ato do Prefeito, que será encaminhado ao poder legislativo.

Artigo 20. Os recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, serão repassados segundo percentual de 8% das receitas correntes líquidas apuradas pelo Executivo Municipal tendo como base o exercício de 2001, nos prazos estabelecidos na lei orgânica de Conceição de Ipanema.

Artigo 21. Serão também obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal as receitas de qualquer natureza geradas e ou arrecadadas no âmbito de órgãos, entidades e fundos de administração.

Artigo 22. Caberá ao serviço de contabilidade a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Artigo 23. A manutenção de atividades essenciais bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

Artigo 24. Os projetos em fase de execução desde que revalidados a luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida locais.

Artigo 25. A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, conforme dispõem os artigos 37, XVIII da Constituição Federal e 1º da Constituição Estadual.

Artigo 26. Na elaboração do orçamento, o crédito a ser autorizado para o Poder Legislativo Municipal terá como parâmetro o crédito orçamentário autorizado no ano de 2001, observando o percentual a ser reduzido, de conformidade com o Artigo 2º desta Lei.

Artigo 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição de Ipanema, 31 de Agosto de 2001

Altivo Saldanha Marinho
Prefeito Municipal